



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Amparo - FORO DE AMPARO - 1ª VARA
 Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55 - Centro - Amparo/SP
 CEP: 13900-900 - Telefone: (19) 3807-3444 - E-mail: amparo1@tjstj.us.br

CONCLUSÃO

Aos 30 de janeiro de 2017, faço conclusos estes autos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Fernando Leonardi Campanella. Eu, Vinícius Alves Da Cunha Broglio (M362009), Assistente Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1000136-21.2017.8.26.0022**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
 Requerente: **Agropecuária Tuiuti S.a.**

Juiz de Direito: Fernando Leonardi Campanella

VISTOS.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, formulado por **AGROPECUÁRIA TUIUTI S.A.**, com fundamento na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência).

Inicialmente, atento ao disposto no art. 6º, §8º, da Lei 11.101/15, REVEJO decisão de fl. 563, reconhecendo, por consectário, a prevenção deste juízo para o processamento da presente recuperação.

Ademais, verifico que a inicial fora instruída com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, bem como não se mostram presentes os impedimentos previstos no art. 48, da LRF.

Logo, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, presentes os requisitos formais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa **AGROPECUÁRIA TUIUTI S/A.**

Determino, ainda, o que segue:

I – Nomeio como administradora judicial a empresa **BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ 20139548000124, e-mail: fernando.pompeu@brasiltrustee.com.br, telefone: (19) 3256-2006, endereço: Rua Tiradentes, 446, conjunto 64 – Vila Itapura – Campinas/SP – CEP nº 13.023-190, a qual, nos termos do art. 2º, §2º, do Provimento nº 2.306/15 e art. 33, da Lei nº 11.101/05, deverá declarar, em 48 horas, o nome do profissional responsável pela condução dos trabalhos deste feito, prestando compromisso e, no prazo de 10 dias, apresentar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Amparo - FORO DE AMPARO - 1ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55 - Centro - Amparo/SP

CEP: 13900-900 - Telefone: (19) 3807-3444 - E-mail: amparo1@tjsp.jus.br

primeiro relatório. Todos os relatórios deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente. Nos relatórios mensais deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

II - Dispensar a recuperanda de apresentar certidões negativas para que permaneça exercendo suas atividades, ressalvado as exceções legais, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005;

III - Suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes;

IV - Apresentação de contas demonstrativas, pela recuperanda, até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

V – Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, sob pena de falência;

VI – Intimação do Ministério Público;

VII - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 05 dias;

VIII - Comunicação à Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação nos registros, apresentando à recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega, em 5 dias;

IX - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico recuperacaoagropecuariatuiuti@gmail.com, que deverá constar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Amparo - FORO DE AMPARO - 1ª VARA
 Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55 - Centro - Amparo/SP
 CEP: 13900-900 - Telefone: (19) 3807-3444 - E-mail: amparo1@tjstj.us.br

do edital.

X - Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

XI - Digitalize-a ficha cadastral da administradora judicial nomeada;

Quanto à contagem de prazos, ressalto que, com o advento do novo CPC - estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF regra específica dispondo sobre a contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF.

Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para a administradora judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC. Consequentemente, o prazo de suspensão das ações e execuções ("stay period"), previsto no art. 6º, §4º, da LRF, também será de 180 dias úteis.

Por fim, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO** liminarmente a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, vez que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, telefone e internet inviabilizaria, sobremaneira, a atividade empresarial recuperanda e a própria recuperação judicial, cujo processamento ora está sendo deferido. Então, **DETERMINO** às concessionárias em questão (CPFL e Telefônica) que se abstenham de interromper os respectivos serviços, independentemente do atraso no pagamento das faturas – que deverá, todavia, ser comunicada ao juízo, pena de multa de R\$ **10.000,00 (dez mil reais)** por dia de descumprimento, até o limite de **10 (dez) dias**. Oficie-se com presteza.

Determino que a z. serventia responsável pelo cumprimento do feito, elabore minuciosa relação de todos os feitos que tramitam perante esta Comarca de Amparo, em desfavor da empresa recuperanda.

Intimem-se.

Amparo, 31 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**